



20º Regulamento do

**ÓRIA TECH 1 INOVAÇÃO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA**

(CNPJ Nº 15.505.288/0001-23)

**Aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas
formalizada em 14.08.2026**

ÍNDICE

PARTE GERAL	- 3 -
CAPÍTULO I - O FUNDO	- 3 -
CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR.....	- 6 -
CAPÍTULO III – GESTOR.....	- 8 -
CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	- 14 -
CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO.....	- 19 -
CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	- 22 -
CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	- 22 -
CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES	- 24 -
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 26 -
ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ÓRIA TECH 1 INOVAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA	- 30 -
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE	- 30 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE	- 30 -
CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO	- 39 -
CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	- 41 -
CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	- 43 -
CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS	- 45 -
CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	- 45 -
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....	- 46 -
CAPÍTULO IX - COMITÊ DE INVESTIMENTO.....	- 48 -

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5º da Parte Geral.

Afac significa adiantamento para futuro aumento de capital.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo significa a parte deste Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

Anexo de FIP ANBIMA significa o Anexo Complementar VIII do Código de ART.

Anexo Normativo IV significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/2022, que regula os fundos de investimento em participações, conforme alterado ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

Assembleia de Cotistas significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

Assembleia Especial de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.

Assembleia Geral de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.

Classe significa a única classe de Cotas emitidas pelo Fundo.

Código de ART significa o *Código Anbima de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros* da Anbima, incluindo as *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*, que possui, em seu Anexo Complementar VIII, parte específica para Fundos de Investimento em Participações.

Comitê de Investimento significa o comitê de investimento do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo IX do Anexo.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Cotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

Custo de Oportunidade significa a taxa de 10% (dez por cento) ao ano.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início da Classe significa a data de início específica das atividades da Classe, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas da Classe.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Diligência significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 22 do Anexo.

Equipe Chave tem o significado atribuído no *caput* do Artigo 10 da Parte Geral.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2º da Parte Geral.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 8º da Parte Geral.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Qualificado tem o significado atribuído pelo 12 da Resolução CVM 30/2021.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Outros Ativos significa (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas.

Patrimônio Referencial significa o valor do patrimônio líquido do Fundo, ajustado especificamente no que diz respeito aos ativos emitidos pelas Sociedades Investidas, os quais serão avaliados, para esse fim, pelo menor dentre os seguintes valores: (a) custo de aquisição, ou (b) valor de mercado, assim entendido como o preço de venda ou subscrição de ativos da mesma espécie e classe, emitidos pela mesma Sociedade Investida, em operações posteriores à aquisição dos ativos pelo Fundo, em montante equivalente a, no mínimo, 10% dos ativos de mesma espécie e classe em circulação, sendo certo que o valor de mercado de tais ativos será apurado a cada vez que uma operação desse tipo ocorra. O Patrimônio Referencial será única e exclusivamente calculado para fins de apuração da Taxa de Administração, sendo vedada a sua utilização para fins de cálculo do valor das Cotas do Fundo. Para tanto, caberá ao Gestor fornecer ao Administrador o valor de mercado dos ativos para fins de cálculo da Taxa de Administração.

Parte Geral significa esta Parte Geral do Regulamento que rege o Fundo.

Período de Investimentos significa o período para a aprovação de investimentos pelo Comitê de Investimento do Fundo nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estipulado no Artigo 13 do Anexo.

Regulamento significa em conjunto a Parte Geral, seu Anexo e, se aplicável, seus Apêndices.

Resolução CVM 21/2021 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 50/2021 significa a Resolução nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção e à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Resolução CVM 175/2022 significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e

a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

Resolução CMN 4994/22 significa a Resolução nº 4.994, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 24 de março de 2022, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Sociedade Alvo tem o significado atribuído no Artigo 8º do Anexo.

Sociedade Investida significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 19 do Anexo.

Taxa de Gestão tem o significado atribuído no Artigo 20 do Anexo.

Taxa de Ingresso tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 31 da Parte Geral.

Taxa de Performance tem o significado atribuído no inciso (iii) do Parágrafo Quinto do Artigo 22 do Anexo.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O Ória Tech 1 Inovação Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/2022 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O Fundo possui uma única classe de Cotas.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe.

Artigo 4º - Responsabilidade dos Prestadores. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR

Artigo 5º - Administrador. O Fundo é administrado pela Lions Trust Administradora de Recursos Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, 19º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 15.675.095/0001-10, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos conforme Ato Declaratório nº 12.444, de 20.07.2012.

Artigo 6º - Funções do Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART, bem como:

- (i) selecionar e contratar, após consultado o Gestor, a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo;
- (ii) informar aos Cotistas a situação de eventual penhora de Cotas do Fundo de cuja existência tome conhecimento; e
- (iii) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução CVM nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores.

Artigo 7º - Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (a) imediatamente, pelo próprio Administrador, no caso de renúncia;
- (b) imediatamente, pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (c) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário inclusive para viabilizar a

convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 120 (cento e vinte) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Sétimo. No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – GESTOR

Artigo 8º - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da Ória Gestão de Recursos Ltda., sociedade com sede na Rua Capitão Antônio Rosa, 409, 4º andar, Pinheiros, CEP: 01443-010, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 22.067.585/0001-08, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 14.186, de 14.04.2015.

Artigo 9º - Funções do Gestor. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022, no Código de ART, bem como as seguintes disposições:

- (i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o item (a) do Parágrafo Único do Artigo 6;
- (ii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (iii) custear as despesas de propaganda do Fundo;

- (iv) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (v) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;
- (vi) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das Sociedades Investidas de que o Fundo participe;
- (vii) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 4º; e
- (viii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como Entidade de Investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas previstas no parágrafo único, item (a), do Artigo 6º, quando aplicável; e
 - (c) relatório descrevendo as conclusões do Gestor acerca do laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas produzido por empresa especializada às expensas do Fundo, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo.
- (ix) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (x) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor;
- (xi) indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes;
- (xii) proteger os interesses do Fundo junto às Sociedades Investidas e manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo;

- (xiii) avaliar se a operação de investimento necessita ser submetida para análise prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("Cade") e, caso positivo, tomar todas as providências necessárias neste sentido;
- (xiv) encaminhar para a prévia validação do Administrador as minutas relativas aos documentos a serem utilizados para formalização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo;
- (xv) encaminhar ao Administrador cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (xvi) encaminhar ao Administrador, imediatamente após a sua formalização, os documentos relativos à realização de qualquer reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, associação, dentre outros) envolvendo as Sociedades Investidas do Fundo para que o Administrador tenha tempo hábil de refletir referidas alterações nos relatórios do Fundo;
- (xvii) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, a documentação relativa às operações da Classe;
- (xviii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, exceto quando o atraso ocorrer por culpa e/ou dolo do Administrador;
- (xix) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução CVM nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores;
- (xx) coordenar e participar das reuniões do Comitê de Investimento, bem como cumprir suas deliberações;
- (xxi) elaborar as propostas de investimento em Sociedade Alvo ou Sociedade Investida e desinvestimento em Sociedade Investida a serem enviadas ao Comitê de Investimento, bem como quaisquer outros materiais necessários à deliberação pelo Comitê de Investimento;
- (xxii) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
- (xxiii) comunicar ao Comitê de Investimento e/ou aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que encontre-se em potencial conflito de interesses; e
- (xxiv) praticar os demais atos que lhe sejam delegados pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. O Gestor se compromete a não assumir a gestão da carteira de investimentos de nenhum outro fundo de investimento em participações que tenha política de investimentos similar à do Fundo, até que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Capital Subscrito esteja investido em ativos emitidos pelas

Sociedades Investidas, ou até o encerramento do Período de Investimentos, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro. O Gestor, diretamente ou por meio de suas filiadadas, ou ainda por meio de fundos de investimento que tenham como cotistas um ou mais sócios do Gestor, compromete-se a aportar 2% (dois por cento) do Capital Subscrito até o montante total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sujeitando-se às mesmas regras aplicáveis aos demais Cotistas do Fundo, devendo para tanto, consignar referido aporte em ata do Comitê de Investimento.

Parágrafo Quarto. Para fins do disposto no inciso do § 1º do Artigo 9º do Anexo de FIP ANBIMA, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens do Gestor, preparada nos termos do inciso (vii) do Artigo 16 da Resolução CVM 21/2021.

Artigo 10 - Equipe Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão prioritariamente à gestão da Carteira do Fundo, composta por profissionais devidamente qualificados e com experiência nos setores alvo de investimentos por parte do Fundo (“Equipe Chave”).

Parágrafo Primeiro. A Equipe Chave será composta pelos profissionais abaixo indicados:

- (i) **Paulo Sérgio Caputo**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 414000 (SSP/SC), inscrito no CPF/MF sob o nº 420.174.249-00, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Capitão Antônio Rosa, n.º 409, 4º andar, Pinheiros, CEP: 01443-010, São Paulo, SP, Brasil;
- (ii) **Jorge Steffens**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 1.475.708 (SSP/SC), inscrito no CPF/MF sob o nº 504.794.829-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Capitão Antônio Rosa, n.º 409, 4º andar, Pinheiros, CEP: 01443-010, São Paulo, SP, Brasil;
- (iii) **Luciana de Andrade Trindade**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade RG nº 1325423 (SSP/MS), inscrita no CPF/MF sob o nº 004.415.681-22, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Capitão Antônio Rosa, n.º 409, 4º andar, Pinheiros, CEP: 01443-010, São Paulo, SP, Brasil; e
- (iv) **Carlos Henrique Testolini**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 10.300.354-X, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.883.518-04, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Capitão Antônio Rosa, n.º 409, 4º andar, Pinheiros, CEP: 01443-010, São Paulo, SP, Brasil.

Parágrafo Segundo. A Equipe Chave deverá dedicar seu tempo às atividades de gestão do Fundo de acordo com os respectivos percentuais abaixo discriminados, com base em

uma semana de 40 (quarenta) horas úteis, sendo certo que qualquer alteração de tais pessoas e/ou percentuais será considerada como uma alteração da Equipe Chave:

Nome	Tempo Dedicado ao Fundo com Base em 40 horas	
	Semanais	
	Período de Investimento	Período de Desinvestimento
Paulo Sérgio Caputo	100%	50%
Luciana de Andrade Trindade	100%	50%
Jorge Steffens	70%	50%
Carlos Henrique Testolini	N.A.	50%

Parágrafo Terceiro. O Gestor, mediante solicitação do Administrador ou de qualquer Cotista, deverá apresentar as declarações necessárias para a verificação do cumprimento do tempo de dedicação da Equipe Chave de acordo com o disposto no Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de desligamento ou extinção do vínculo empregatício de quaisquer 2 (dois) ou mais membros da Equipe Chave, ou, ainda, na hipótese de desligamento de Paulo Sérgio Caputo ou de Jorge Steffens individualmente, por qualquer motivo — incluindo, sem limitação, demissão voluntária, demissão involuntária com ou sem justa causa, falecimento, doença ou aposentadoria — o Gestor deverá comunicar tal fato aos Cotistas e ao Administrador em até 5 (cinco) dias contados da data do afastamento, bem como providenciar a indicação de substituto com qualificação técnica equivalente, em até 60 (sessenta) dias da data do evento de afastamento, a qual deverá ser submetida à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a realizar-se em até 90 (noventa) dias contados da data da referida indicação.

Parágrafo Quinto. Caso a Assembleia Geral de Cotistas reprove os substitutos indicados pelo Gestor para a Equipe Chave, nos termos do Parágrafo Quarto acima, o Gestor terá ainda o direito de realizar uma segunda indicação para cada posição em aberto, desde que tal indicação ocorra no período de até 30 (trinta) dias, contados da data de reprovação do substituto indicado anteriormente. A deliberação da segunda indicação pela Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data da referida indicação.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de não aprovação pelos Cotistas dos novos substitutos da Equipe Chave indicados pelo Gestor, nos termos do Parágrafo Quinto acima, tal fato poderá configurar justa causa para destituição do Gestor, que deverá ser deliberada em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada em até 30 (trinta) dias da data da Assembleia Geral de Cotistas que deixar de aprovar referidos substitutos indicados pelo Gestor, nos termos do Parágrafo Quinto acima.

Parágrafo Sétimo. Além da Equipe Chave citada neste artigo, o Gestor deverá manter à disposição do Fundo uma equipe integralmente dedicada, formada por no mínimo 2 (dois) analistas com experiência anterior em fundos de *private equity* e/ou fusões e aquisições e 2 (dois) analistas juniores, aqui denominados como a “Equipe Dedicada”, observado que a Equipe Dedicada deverá ser necessariamente composta de 4 (quatro) profissionais na hipótese de realização de qualquer fechamento adicional pelo Fundo. Na hipótese de saída de qualquer membro da Equipe Dedicada, caberá ao Gestor

substituí-lo(s), por outro(s) com semelhante experiência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da saída e informar ao Administrador e aos Cotistas o nome e currículo do(s) novo(s) profissional(is) da Equipe Dedicada. Até que o membro da Equipe Dedicada seja substituído, as atividades deverão ser imediatamente redistribuídas entre os membros da Equipe Chave. Caso não sejam indicados os nomes dos integrantes da nova Equipe Dedicada no prazo acima estipulado, deverá ser suspenso o pagamento da Taxa de Administração relativa à parte do Gestor, até que a situação seja regularizada. O pagamento integral da Taxa de Administração será retomado após a situação ficar regularizada, com o pagamento da parcela retroativa correspondente ao período de suspensão.

Artigo 11 - Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Gestor em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo Administrador, no caso de renúncia; ou
- (ii) imediatamente, pela CVM, no caso de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear gestor temporário, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de o Gestor deixar de gerir o Fundo, o cálculo e/ou pagamento da Taxa de Performance ficará sujeito às seguintes regras:

- (i) se o Gestor tiver renunciado, tiver sido descredenciado pela CVM ou destituído por Justa Causa, não fará ele jus ao recebimento da Taxa de

Performance, exceto no caso de o Gestor ter sido destituído por Justa Causa em razão de alteração da Equipe Chave, hipótese em que será observado o disposto no inciso (ii) abaixo; ou

- (ii) se o Gestor tiver sido destituído pela Assembleia Geral de Cotistas sem Justa Causa, ou se tiver sido destituído por Justa Causa, em razão de alteração da Equipe Chave, terá ele o direito a receber a Taxa de Performance relativa aos investimentos do Fundo realizados até a data da destituição, calculados *pro rata temporis* em relação ao Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Sexto. Considera-se motivo de destituição por Justa Causa do Gestor a ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) qualquer alteração, suspensão ou cancelamento de qualquer autorização ou registro relativo ao Fundo, de caráter definitivo, assim consideradas as situações em que não caiba mais recursos em quaisquer esferas administrativas e/ou judiciária, ou qualquer outro fato que venha a impedir ou dificultar a consecução de seus objetivos e/ou atividades;
- (ii) descumprimento pelo Gestor de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento, inclusive no que se relaciona a alteração de Equipe Chave, no Compromisso de Investimento ou em Lei;
- (iii) pedido ou decretação de falência, reorganização judicial ou extrajudicial, intervenção judicial, intervenção ou liquidação extrajudicial do Gestor;
- (iv) a prática de quaisquer atos dolosos que caracterizem ato ilícito, e que estejam relacionados ao Fundo e/ou a seus Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo.

Parágrafo Oitavo. Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração e/ou de Taxa de Performance.

Parágrafo Nono. No caso de alteração de gestor, o Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 12 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a destituição ou substituição do Administrador e/ou do Gestor e a escolha de seus substitutos;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv) alteração da Parte Geral do Regulamento do Fundo;
- (v) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (vi) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o § 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV; e
- (vii) o pagamento, pelo Fundo, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo;
- (viii) alterações na Equipe Chave; e
- (ix) o índice de atualização monetária que deva ser aplicado em substituição ao IPCA, caso este seja extinto ou deixe de ser calculado ou divulgado.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de Regulamento decorrentes de incorporação, cisão, fusão ou transformação serão eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Segundo deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Segundo deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 13 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação. A convocação deve ser encaminhada a cada Cotista do Fundo e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. Tais informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores. A convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe ou do Fundo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Nono. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Artigo 14 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto nos Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv) e (v) do Artigo 12, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 15 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em

assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do Parágrafo Segundo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 16 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do Parágrafo Primeiro, deve ser concedido aos Cotistas o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, sendo que, a ausência de resposta no prazo aplicável será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

Artigo 17 – Envio de Informações. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- (ii) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 18 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175/2022:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (iii) despesas com correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolosos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, sem limitação de valor;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,025% a.a. sobre o patrimônio líquido do Fundo (base 252 dias), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do custodiante e sem prejuízo do valor mínimo mensal estipulado pelo custodiante;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado, incluindo as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, nos termos previstos no Artigo 19 do Anexo e no Artigo 20 do Anexo, respectivamente;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175/2022;
- (xviii) taxa de distribuição, observado o limite máximo estabelecido no Artigo 31 do Anexo;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xx) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe de cotas;
- (xxi) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxii) Taxa de Performance;

- (xxiii) prêmios de seguro;
- (xxiv) inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do Capital Subscrito;
- (xxv) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões do Comitê de Investimento ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo, limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do Capital Subscrito;
- (xxvi) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, bem como pareceres técnicos acerca das tecnologias desenvolvidas pelas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, até o limite de 2% (dois por cento) do Capital Subscrito ao ano, sendo que tal percentual anual estará limitado ao montante total de até 3% (três por cento) do Capital Subscrito até a data de encerramento do Fundo, observado que o pagamento pelos serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada não terão um limite de valor;
- (xxvii) despesas inerentes à constituição do Fundo (tais como taxa de registro junto ao Código de ART, taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração do agente autônomo e do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc), limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do Capital Subscrito, sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;
- (xxviii) despesas com registro e manutenção do registro do Fundo junto às entidades autorreguladoras e suas respectivas bases de dados;
- (xxix) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o Artigo 96, § 4º, da Resolução CVM 175/2022, deverão ser imputadas ao Administrador ou Gestor, conforme quem tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do mesmo Artigo.

Parágrafo Segundo. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 1 (um) ano de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Como o Fundo possui Classe única de Cotas, não haverá rateio de despesas e contingências.

CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 19 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de fevereiro de cada ano.

Artigo 20 - Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a ser contratada em nome do Fundo, sendo de responsabilidade do Gestor a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16, o Gestor deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 21. Forma de Divulgação. As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou do Gestor, serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores.

Artigo 22 - O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175/2022;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e

- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, se aplicável, da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido no Artigo 26 do Anexo Normativo IV, as quais deverão conter uma análise comparativa entre as premissas consideradas quando da contratação do investimento e aquelas verificadas no momento de elaboração da respectiva atualização, acompanhada do plano de ação a ser perseguido pelo Gestor com vistas a maximizar o resultado do investimento realizado pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Administrador também deverá enviar mensalmente aos Cotistas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do encerramento do mês de referência: (a) valor unitário da Cota, (b) Relatório Mensal de Carteira; (c) Extrato Mensal de Aplicação; e (d) o arquivo XML do Fundo, exceto para aqueles Cotistas que manifestarem interesse em não receber tais relatórios/informações.

Parágrafo Quarto. O Gestor enviará aos Cotistas: (i) trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, relatório detalhado do Fundo; e (ii) semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, relatório de acompanhamento das atividades das Sociedades Investidas.

Artigo 23 - Informações Eventuais. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) informações previstas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 22 desta Parte Geral; e
- (ii) fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 24 - Outras Informações. Além das informações previstas nos Artigos 22 e 23 desta Parte Geral, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador, do Gestor, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação:

- (i) Regulamento atualizado;

- (ii) descrição da tributação aplicável; e
- (iii) política de voto da Classe em assembleia de titulares de valores mobiliários investidos pela Classe.

CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES

Artigo 25 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas; ou
 - (b) na modalidade estabelecida no §1º do Artigo 101 da Resolução CVM 175/2022;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida na alínea "a" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo está limitada ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo Segundo. É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:

- (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
- (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Terceiro. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.

Parágrafo Quarto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento, de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Quinto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Sexto. O disposto no Parágrafo Quinto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 27 - Negociação das Cotas. As Cotas do Fundo poderão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 52.

Parágrafo Único. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 28 - Direitos de Preferência. O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas ("Cotas Oferecidas"), no todo ou em parte, seja a que título for, estará obrigado a oferecê-las, por intermédio do Administrador, primeiramente aos demais Cotistas do Fundo, observado o disposto nos incisos a seguir:

- (i) qualquer dos Cotistas do Fundo tem preferência para adquirir as Cotas Oferecidas, sendo que para tanto o Administrador, após receber notícia do Cotista cedente sobre tal intenção, indicará por escrito a todos os demais Cotistas a quantidade de Cotas Oferecidas, o preço por Cota Ofertada, as condições e prazos de pagamento e, se houver, o nome e qualificação completa do interessado ("Condições da Oferta");
- (ii) cada Cotista adimplente com suas obrigações terá direito de preferência sobre o número de Cotas Oferecidas proporcional à sua participação sobre o total das Cotas, consideradas apenas suas Cotas já integralizadas e excluídas as Cotas detidas pelo Cotista cedente, bem como terá direito de preferência às eventuais sobras de Cotas Oferecidas, na forma dos incisos (iii) e (iv) abaixo;
- (iii) em um prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio mencionado no inciso (i) anterior, os Cotistas poderão exercer o seu direito de preferência mediante comunicação por escrito ao Administrador, manifestando também, se for o caso, seu interesse por eventuais sobras de Cotas Oferecidas que excedam a proporção de sua participação no Fundo;
- (iv) caso existam sobras de Cotas Oferecidas, em relação às quais não se tenha exercido o direito de preferência na forma dos incisos anteriores, o Administrador deverá comunicar este fato aos demais Cotistas que tenham manifestado interesse pelas sobras, por meio de carta a ser enviada em 5

(cinco) dias úteis após o término do prazo referido no inciso (iii) acima, de forma que tais Cotistas possam efetuar a aquisição das sobras mediante o pagamento do preço respectivo;

- (v) somente após esgotados os procedimentos acima descritos, poderá o Cotista ceder e transferir as Cotas Oferecidas sobre as quais não se tenha exercido o direito de preferência, desde que:
 - (a) tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Oferta, no período subsequente de 90 (noventa) dias corridos após o término do período de 5 (cinco) dias úteis previsto no inciso (iv) acima;
 - (b) o novo Cotista tenha firmado um Compromisso de Investimento; e
 - (c) o novo Cotista preencha e cumpra as condições estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 51 deste Regulamento.
- (vi) qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante aprovação de todos os demais Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O direito de preferência descrito neste Artigo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente (a) as Cotas do Fundo, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por parentes até o 2º grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. As transferências de Cotas representativas de mais de 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo dependerão da anuência prévia de Cotistas que representem mais de 2/3 (dois terços) do Capital Subscrito do Fundo, mediante realização de Assembleia Geral de Cotistas a ser solicitada ao Administrador pelo Gestor ou pelo Cotista que deseje ter suas Cotas transferidas.

Artigo 29 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 30 - Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Artigo 31 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste

Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

Artigo 56 - Lei Anticorrupção. O Administrador e o Gestor declaram, neste ato, que estão cientes, conhecem e entendem os termos da Lei nº 12.846, de 10 de agosto de 2013 ("Lei Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas regras.

Parágrafo Primeiro. O Administrador e o Gestor, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obrigam a conduzir suas práticas comerciais, durante o Prazo de Duração do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Na execução de suas atividades, nem o Administrador, nem o Gestor, nem quaisquer de seus diretores, empregados, agentes ou sócios agindo em seu nome, devem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as regras da Lei Anticorrupção.

Parágrafo Segundo. Para os fins do presente Artigo, o Administrador e o Gestor declaram, neste ato, que: (a) não violaram, violam ou violarão as regras da Lei Anticorrupção; e (b) têm ciência de que qualquer atividade que viole as regras da Lei Anticorrupção é proibida e que conhecem as consequências possíveis de tal violação.

Artigo 57 - Fato Relevante. Nos termos do Artigo 64 da Resolução CVM 175, o Administrador fará a divulgação de atos ou fatos relevantes aos cotistas por meio de sistema específico ou via e-mail.

**Anexo da Classe Única do
Ória Tech 1 Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia**

Data de Vigência: 14.08.2026

CNPJ nº 15.505.288/0001-23

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Artigo 1º - Público-Alvo. A Classe tem como público-alvo Investidores Qualificados.

Parágrafo Único. Será admitida a subscrição ou aquisição de Cotas da Classe pelo Administrador, Gestor e/ou pela(s) entidade(s) responsável(is) pela distribuição das Cotas.

Artigo 2º - Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é ilimitada e, portanto, não está circunscrita ao montante por eles subscrito.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que o Fundo e/ou a Classe necessitarem de recursos para fazer frente às suas obrigações, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos independentemente da existência de cotas subscritas.

Artigo 3º - Regime da Classe: A Classe é de regime fechado.

Artigo 4º - Prazo de Duração: A Classe tem prazo de duração até 31 de dezembro de 2026 podendo ser prorrogado mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas. Aplica-se à Classe o disposto no Parágrafo Único do Artigo 3º da Parte Geral, *mutatis mutandis*.

Artigo 5º - Categoria: A Classe é da categoria classificada como “Multiestratégia”.

**CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E
DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE**

Artigo 6º - Ativos Elegíveis. A Classe poderá realizar investimentos em ações, bônus de subscrição, debêntures (simples ou conversíveis), outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedade Alvo ou Sociedade Investidas.

Parágrafo Único. A Classe não poderá realizar Afac nas Sociedades Investidas.

Artigo 7º - Investimento no Exterior. A Classe poderá investir até 20% (vinte por cento) de seu Capital Subscrito em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo, observado que referido limite não poderá representar mais do que 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do Fundo e desde que observado, ainda, o disposto no Parágrafo

Quinto do Artigo 9º deste Anexo, no Parágrafo Primeiro do Artigo 10º deste Anexo e no Artigo 11º deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:

- (i) sede no exterior; ou
- (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, não é considerado ativo no exterior aquele cujo emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Terceiro. Para efeitos do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo Quarto. A verificação quanto às condições dispostas nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo deve ser realizada no momento do investimento pela Classe em ativos do emissor.

Parágrafo Quinto. Os investimentos referidos no *caput* podem ser realizados pela Classe de forma indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica.

Artigo 8º - Sociedade Alvo. Será alvo de investimento pela Classe empresas de capital fechado que possuam os requisitos descritos abaixo, quando aplicável, conjuntamente, observado o disposto nos parágrafos deste Artigo 8º:

- (i) alto potencial de crescimento e atuação no setor de Tecnologia da Informação, ou utilização intensiva de Tecnologia da Informação na execução de suas atividades fim, incluindo, sem limitação, a prestação de serviços e o desenvolvimento e/ou a produção de ferramentas e/ou plataformas tecnológicas;
- (ii) faturamento de até R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) apurado no exercício fiscal anterior à realização do investimento pelo Fundo;
- (iii) localização da sede no território brasileiro ou no exterior, observado o disposto no Artigo 7º; e
- (iv) tenham suas atividades inseridas no contexto de inovação, ou seja, na introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços, conforme disposto no inciso “IV” do artigo 2º da Lei nº 10.973, de 02.12.2004.

Parágrafo Primeiro. A Classe deverá priorizar investimentos em Sociedades Alvo que tenham incorporado, ou estejam incorporando, os valores básicos contemplados abaixo:

- (i) publicação de balanço social;
- (ii) tratamento equânime entre mão-de-obra própria e terceirizada;
- (iii) políticas de inclusão social e de geração de renda;
- (iv) participação em projetos sociais; e
- (v) ética e transparência.

Parágrafo Segundo. Na composição da Carteira da Classe, o Gestor poderá alocar até 10% (dez por cento) do Capital Subscrito da Classe em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo emitidos por Sociedades Alvo em estágio inicial de desenvolvimento, com faturamento líquido anual de até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Parágrafo Terceiro. Na composição da Carteira da Classe, o Gestor compromete-se a alocar pelo menos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas que estiverem estabelecidas no estado de Minas Gerais.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto acima, as Sociedades Investidas deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- (i) observar os Princípios para o Investimento Responsável, que são o conjunto das melhores práticas globais para o investimento responsável, disponíveis no *website* <http://www.unpri.org/>, bem como as regras estabelecidas na Lei nº 12.846, de 1º.08.2013;
- (ii) manutenção, em situação regular, das suas obrigações junto aos órgãos de meio ambiente, bem como a obrigação de implementar planos que procurem minimizar os eventuais efeitos nocivos ao meio ambiente decorrentes de suas atividades;
- (iii) obrigação de procurar atuar com boas práticas de gestão de recursos humanos de maneira a desenvolver, na medida do possível, o seu capital humano, devendo adotar, dentro de melhores esforços, padrões de responsabilidade socioambiental;
- (iv) não (a) utilizar trabalho infantil ou escravo; (b) atentar contra a moral e os bons costumes; e/ou (c) infringir legislação relativa ao combate à discriminação de raça ou de gênero;
- (v) conduzir e realizar as operações comerciais e/ou financeiras em condições de mercado, incluindo a celebração de contratos com:
 - a) sociedades nas quais a Sociedade Investida e os acionistas controladores, individualmente ou em conjunto, detenham o controle acionário ou dele participem, direta ou indiretamente;

- b) sociedades coligadas da Sociedade Investida;
- c) quando aplicável, pessoas relacionadas aos acionistas controladores por vínculos de parentesco, tais como cônjuges e parentes por consanguinidade ou afinidade em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau; e
- d) implementar, caso ainda não possuam, planos de ações que busquem a melhora do seu relacionamento com as comunidades onde suas unidades estejam instaladas.

Parágrafo Quinto. A(s) Sociedade(s) Investida(s) poderá(ão) ser alvo de novos investimentos pela Classe, desde que aprovado pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Sexto. Somente poderão ser alvo de investimento da Classe as Sociedades Alvo que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

Parágrafo Sétimo. A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à Diligência.

Parágrafo Oitavo. A verificação do enquadramento da Classe aos requisitos previstos no *caput* e respectivos parágrafos deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Artigo 9º - Participação da Classe. Os investimentos da Classe deverão possibilitar a participação da Classe no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras, exemplificativamente:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de

negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto. O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pelo Gestor, inclusive em relação às Sociedades Investidas no exterior, podendo ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

Artigo 10 - Governança Corporativa. A Sociedade Investida deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pela Classe:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) compromisso formal de, no caso de abertura de capital, adesão ao segmento especial da B3 que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstas neste Artigo; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Único. Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no *caput* deste Artigo devem ser cumpridos inclusive pelas Sociedades Investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

Artigo 11 - Composição e Diversificação da Carteira. A Classe deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. O investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis estará limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Segundo. A parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo poderá ser investida em Outros Ativos.

Parágrafo Terceiro. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* do Artigo 12 deste Anexo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Parágrafo Quinto. Os ativos de emissão de uma mesma Sociedade Investida não poderão representar, ao valor de custo de aquisição, mais de 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito, ficando certo que esse limite será verificado somente por ocasião da formalização da ata da Reunião do Comitê de Investimento.

Parágrafo Sexto. Adicionalmente ao disposto no Parágrafo Quinto acima, em cada investimento realizado pela Classe em Sociedades Investidas, no máximo 20% do valor total investido poderá ser destinado à aquisição de ativos existentes, em operação no

mercado secundário, devendo o restante, necessariamente, consistir em subscrição primária.

Artigo 12 - Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 11º deste Anexo, o Administrador deverá comunicar à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor não reenquadre a Carteira em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, este deverá solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 13 - Período de Investimentos. A Classe poderá contratar investimentos nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo durante 3 (três) anos contados a partir da data da 1ª Assembleia Geral ou Especial de Cotistas.

Parágrafo Único. O Período de Investimentos poderá ter seu encerramento antecipado ou ser prorrogado por um período adicional de 1 (um) ano, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas nos termos do item (x) do Artigo 35 deste Anexo.

Artigo 14 - Processo Decisório. O Gestor elaborará para o Comitê de Investimento relatórios contendo estudos e avaliações referentes a um possível investimento ou desinvestimento nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo.

Parágrafo Único. Uma vez aprovado pelo Comitê de Investimento, o Gestor deverá efetuar o investimento ou desinvestimento conforme suas respectivas atribuições.

Artigo 15 - Coinvestimentos. Cumulativamente quando, (i) a Classe deixar de realizar a totalidade do investimento disponível para aplicação em uma determinada Sociedade Alvo; e (ii) for possível a realização de coinvestimento da Classe juntamente com os Cotistas em determinada Sociedade Alvo; o Gestor apresentará formalmente a oportunidade de investimento a todos os Cotistas em Comitê de Investimentos que terão a faculdade de participar, diretamente e em igualdade de condições com a Classe, proporcionalmente aos respectivos percentuais de participação no Capital Subscrito, do investimento a ser efetivado (“Coinvestimento”).

Parágrafo Primeiro. Para implementação do Coinvestimento, o Gestor enviará aos Cotistas, em conjunto com a convocação do Comitê de Investimento que for deliberar sobre a realização de tal investimento, uma comunicação informando a possibilidade da realização de Coinvestimento, para que os Cotistas possam analisar a viabilidade do aporte direto, total ou parcial, em tais oportunidades de investimento.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas deverão informar formalmente o interesse em evoluir a análise do Coinvestimento ao Gestor até a data da realização da referida reunião do Comitê de Investimento.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese do Parágrafo Segundo deste Artigo, o Gestor deverá fixar nos instrumentos celebrados com as Sociedades Alvo, um prazo máximo de 60 (sessenta) dias do fechamento da operação, não suspensivo ao andamento da operação de investimento, para que os Cotistas possam analisar a viabilidade do aporte direto em tais oportunidades de investimento.

Parágrafo Quarto. Exceto se de outra forma definido pelo Gestor, caso um ou mais Cotistas da Classe venham a se tornar acionistas diretos, ou por meio de fundo proprietário, de uma ou mais Sociedades Alvo, em razão da realização de Coinvestimento previsto neste Artigo, tais Cotistas deverão envidar seus melhores esforços para obter alinhamento através da assinatura de um acordo de acionistas com a Classe com relação a cada Sociedade Investida.

Parágrafo Quinto. Se, após a observância do disposto neste Artigo, ainda houver disponibilidade para aplicação de parcela do investimento, o Administrador e/ou do próprio Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, ficarão livres para realizar o investimento ou para ofertá-lo a terceiros.

Artigo 16 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:

- (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175/2022; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador, o Gestor ou quaisquer dos membros do Comitê de Investimento ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovado dolo ou má-fé;
- (iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos da Classe serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, o Cotista;
- (vi) caso a Classe venha a investir em ativos no exterior, os investimentos da Classe estarão expostos a: (a) riscos advindos de alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde as respectivas sedes das Sociedades Investidas estejam estabelecidas, bem como aos riscos decorrentes de alterações regulatórias das respectivas autoridades locais; e (b) riscos associados a flutuações do câmbio de ativos financeiros atrelados à moeda estrangeira;
- (vii) a responsabilidade dos Cotistas da Classe é ilimitada e, portanto, não está circunscrita ao montante por eles subscrito. Nesse sentido, em caso de patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos, independentemente da existência de cotas subscritas;
- (viii) as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de outros prestadores de serviços, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC; e
- (ix) a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor.

Artigo 17 - Prestação de Garantia. Na gestão da Carteira, o Gestor não está autorizado a utilizar ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Carteira, salvo se aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 18 – Verificação de Limites. O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de Carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175/2022 e neste Regulamento.

Parágrafo Único. A verificação do enquadramento da Classe aos requisitos previstos neste Capítulo II deste Anexo é de responsabilidade exclusiva do Gestor.

CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO

Artigo 19 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará ao Administrador uma Taxa de Administração correspondente a 0,125% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Capital Subscrito da Classe acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, observado o valor mínimo mensal previsto no Parágrafo Sexto deste Artigo.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Administração será o do mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração fiduciária prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 7º da Parte Geral.

Parágrafo Sexto. O valor mínimo mensal mencionado no caput deste Artigo será de R\$ 27.411,34 (vinte e sete mil, quatrocentos e onze reais e trinta e quatro centavos), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, a qual vem sendo atualizada pelo IPCA desde 01.12.2021.

Artigo 20 - Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão, a Classe pagará ao Gestor uma Taxa de Gestão correspondente a 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano, sobre o Patrimônio Referencial do Fundo, descontada a

Taxa de Administração devida ao Administrador nos termos do Artigo 19 deste Anexo, não obstante o disposto no Parágrafo Sexto, do mesmo artigo, quanto ao valor mínimo. A Taxa de Gestão será reduzida em 0,05% (cinco centésimos por cento) a partir de março de 2022 até alcançar o percentual de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano. Isto é:

- (i) entre os meses de março de 2022 e agosto de 2022, a Taxa de Gestão devida será equivalente a 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano, *pro rata temporis*, sobre o Patrimônio Referencial;
- (ii) entre os meses de setembro de 2022 e fevereiro de 2023, a Taxa de Gestão devida será equivalente a 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao ano, *pro rata temporis*, sobre o Patrimônio Referencial;
- (iii) entre os meses de março de 2023 e agosto de 2023, a Taxa de Gestão devida será equivalente a 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, *pro rata temporis*, sobre o Patrimônio Referencial;
- (iv) entre os meses de setembro de 2023 e fevereiro de 2024, a Taxa de Gestão devida será equivalente a 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao ano, *pro rata temporis*, sobre o Patrimônio Referencial; e, por fim;
- (v) entre os meses de março de 2024 e a data de encerramento do Fundo, a Taxa de Gestão devida será equivalente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, *pro rata temporis*, sobre o Patrimônio Referencial:

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Gestão engloba os serviços de gestão prestados pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Gestor ou contratados junto a terceiros.

Parágrafo Quarto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 11 da Parte Geral.

Artigo 21 - Pagamento Direto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixadas neste Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. Quando constituídos por iniciativa do Administrador ou do Gestor, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente sejam destinadas a

doações a entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pelo Fundo, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 22 - Distribuições. A Classe poderá distribuir aos Cotistas, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza da Classe; e
- (v) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos na Classe sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa da Classe. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação da Classe.

Parágrafo Terceiro. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe ou do Fundo, conforme aplicável, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Gestor prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe.

Parágrafo Quinto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista na Classe;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe; e

- (iii) pagamento de Taxa de Performance, quando destinada a remunerar o Gestor.

Parágrafo Sexto. A Classe não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 deste Anexo.

Parágrafo Sétimo. A Taxa de Performance corresponderá a 20% (vinte por cento) dos valores distribuídos pelo Fundo que excederem o Capital Integralizado, atualizado pelo IPCA e acrescido do Custo de Oportunidade, desde a data da integralização das Cotas até a data da distribuição ou liquidação do Fundo. O cálculo da Taxa de Performance pode ser demonstrado pela fórmula abaixo:

$$TP = [VD - (SI - SD)] \times TP$$

Onde:

TP = Taxa de Performance

VD = Valor em moeda corrente nacional que está sendo distribuído aos Cotistas a título de amortização de Cotas e pela distribuição de dividendos ou por ocasião da liquidação do Fundo.

SI = Soma dos valores das integralizações de Cotas do Fundo, corrigidos desde as datas das respectivas integralizações até a data da amortização ou liquidação do Fundo, pela variação do IPCA + Custo de Oportunidade.

SD = Soma das quantias já distribuídas aos Cotistas e pela distribuição de dividendos, atualizadas desde a data de sua distribuição até a data de cálculo da Taxa de Performance, pela variação do IPCA + Custo de Oportunidade, limitada ao valor da SI.

TP = Taxa de Performance, igual a 20% (vinte por cento).

Parágrafo Sétimo. Somente haverá pagamento da Taxa de Performance, que será sempre calculada e devida exclusivamente com relação a valores pagos aos Cotistas em dinheiro, quando o resultado da fórmula acima for positivo.

Parágrafo Oitavo. A remuneração prevista neste Artigo será paga por ocasião das amortizações em moeda corrente nacional, acompanhada da respectiva memória de cálculo e de eventual Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis, e/ou quando do pagamento das quantias recebidas pelos Cotistas por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Nono. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Performance deverá observar o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 11 da Parte Geral.

CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 23 - Cotas. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 24 - Subclasse das Cotas. A Classe não possui subclasse de Cotas, conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas da Classe.

Artigo 25 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas foi deliberada pelo antigo administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão foi de R\$100.000,00 (cem mil reais) por Cota, o qual fora desdobrado para R\$1,00 (um real) por Cota a partir de 17.07.2014, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após a realização de investimentos por parte do Fundo.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador e o Gestor poderão deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Artigo 26 - Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. Os Cotistas da Classe terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

Artigo 27 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 28 - Integralização. Durante todo o Prazo de Duração da Classe, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de ativos de emissão das Sociedades Investidas, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade da Classe.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe.

Parágrafo Quarto. As atividades do Fundo poderão ter início quando o Capital Subscrito do Fundo some a quantia mínima de R\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais).

Parágrafo Quinto. Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Artigo 29 - Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido.

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 15 da Parte Geral.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 30 - Distribuição e Negociação das Cotas. As Cotas da Classe poderão ser admitidas à distribuição e/ou negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a

critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 31 deste Anexo.

Parágrafo Único. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas da Classe deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 31 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas da Classe estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Parágrafo Único. Os Cotistas que subscreverem Cotas após o início das atividades do Fundo, pagarão ao Fundo uma taxa de ingresso, calculada sobre o preço de emissão total das Cotas subscritas e integralizadas pelo Cotista, correspondente à variação do IPCA verificada entre a data de início das atividades do Fundo e a data da efetiva subscrição de Cotas pelo Cotista, acrescida de sobretaxa de 10% (dez por cento) ao ano calculada *pro rata tempore* (“Taxa de Ingresso”). A Taxa de Ingresso, quando devida, será apropriada a partir da data de subscrição, paga pelo Cotista na data da primeira integralização de Cotas do Fundo por parte do respectivo Cotista e reverterá em benefício do Fundo e seus Cotistas. A Taxa de Ingresso não será devida pelos Cotistas que tiverem subscrito Cotas no Fundo desde o início das suas atividades.

CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Artigo 32. Todas as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175/2022 exija, por parte do Administrador, “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” aos Cotistas, serão compartilhados em sistema disponibilizado pelo Administrador, acessível por meio de sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175/2022 exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico, botão de aceite constante de sistema disponibilizado pelo Administrador para tal finalidade ou outra forma oportunamente indicada pelo Administrador.

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 33 - Hipóteses de Liquidação. A Classe deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração, exceto (i) se a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada; (ii) nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor sem efetiva substituição nos prazos previstos neste Regulamento; (iii) na hipótese do Parágrafo Primeiro deste Artigo; (iv)

por determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável; (v) nas demais hipóteses previstas da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação dos Cotistas, a respectiva Assembleia deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado, em conjunto, pelo Administrador e pelo Gestor; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Artigo 34 - Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos da Classe será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 35 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;

- (ii) a emissão de novas Cotas da Classe, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe, observado o previsto na Resolução CVM 175;
- (iii) Aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- (v) alteração deste Anexo;
- (vi) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e o Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no Artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (vii) o pagamento, pela Classe, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo;
- (viii) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV;
- (ix) o encerramento antecipado ou a prorrogação do Período de Investimento; e
- (x) alterações de termos ou renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento;
- (xi) a ratificação da instalação e da indicação dos membros do Comitê de Investimento, bem como sobre a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento ou de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo;
- (xii) as transferências de Cotas representativas de mais de 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo;
- (xiii) a prorrogação do Prazo de Duração da Classe; e
- (xiv) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 36 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Especiais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro e Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação à matéria do inciso (viii) do Artigo 35 deste Anexo, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (ix), (xi), (xii) e (xiv) as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Especial de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 36 - Demais Regras. Aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as regras e procedimentos previstos nos Parágrafos Primeiro ao Quarto do Artigo 12, bem como os Artigos 13, 15, 16 e 17 todos da Parte Geral.

CAPÍTULO IX - COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 37 - Competência e Composição. A Classe terá um Comitê de Investimento, que terá como função:

- (i) deliberar sobre propostas de investimentos em Sociedades Alvo e/ou em Sociedades Investidas que sejam elaboradas pelo Gestor;
- (ii) deliberar sobre propostas de desinvestimentos de Sociedades Investidas que sejam elaboradas pelo Gestor;
- (iii) acompanhar, por meio das reuniões do Comitê de Investimento, as atividades do Gestor na representação da Classe junto às Sociedades Investidas.

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimento será composto por um número ímpar de membros, limitado a até 7 (sete) membros e respectivos suplentes, sendo certo que cada Cotista majoritário com participação equivalente a mais do que 10% (dez por cento) do Capital Subscrito terá o direito de indicar 01 (um) representante no Comitê de Investimento e seu suplente, até o limite de 06 (seis) representantes, e os demais Cotistas do Fundo terão o direito de indicar, conjuntamente, o 7º (sétimo) representante do Comitê de Investimento. Caso existam mais de 6 (seis) Cotistas com participação equivalente a mais do que 10% (dez por cento) do valor total do Capital Subscrito, as 6 (seis) vagas no Comitê de Investimento indicadas pelos Cotistas majoritários deverão ser preenchidas, de forma sucessiva, pelos Cotistas com maior participação individual no Capital Subscrito, os quais terão preferência no direito de eleger, cada qual, 1 (um), e somente 1 (um), membro para o Comitê de Investimento. Caso, após tais procedimentos, haja empate em termos de participação individual no Capital Subscrito e vagas insuficientes a serem preenchidas para atender a todos os Cotistas empatados, estes deverão eleger, de forma conjunta, membros do Comitê de Investimento até o limite de 6 (seis) membros, para as vagas restantes.

Parágrafo Segundo. Aos Cotistas que desejarem não indicar representante no Comitê de Investimento, ou que não detiverem a participação no patrimônio do Fundo requerida para participação votante no Comitê de Investimento, será facultado o acompanhamento das reuniões do Comitê de Investimento na qualidade de ouvinte.

Parágrafo Terceiro. O membro do Comitê de Investimento ausente poderá substabelecer poderes a um terceiro, mediante procuração emitida pelo Cotista que o indicou, desde que o procurador possua as qualificações exigidas pelo Código de ART e não seja pessoa ligada ao Gestor.

Parágrafo Quarto. A indicação dos membros do Comitê de Investimento será feita mediante comunicação ao Administrador e ratificada pela Assembleia Geral de Cotistas subsequente à indicação.

Parágrafo Quinto. A implementação das deliberações do Comitê de Investimento será de responsabilidade do Gestor.

Artigo 38 - Qualificações. Os membros do Comitê de Investimento deverão atender às qualificações exigidas pelo Código de ART.

Parágrafo Primeiro. Será aceita a participação, no Comitê de Investimento, de pessoa que participe de comitê de investimento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o da Classe, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Investimento; e
- (ii) indenizar a Classe por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Investimento deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Investimento qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe, imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

Parágrafo Segundo. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Comitê de Investimento, pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

Artigo 39 - Mandato e Remuneração. Os membros do Comitê de Investimento terão mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada após tal comunicação.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Artigo 40 - Confidencialidade das Informações. Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento pelo Fundo, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo Administrador ou pelo Gestor, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor e/ou do Administrador; ou
- (ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador deverá ser informado, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 41 - Reuniões do Comitê. O Comitê de Investimento se reunirá mediante convocação do Administrador ou do Gestor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. Os prazos mencionados no *caput* deste Artigo poderão ser reduzidos mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimento e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos seus membros.

Parágrafo Segundo. A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada aos membros do Comitê de Investimento, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (*e-mail*).

Parágrafo Terceiro. As reuniões do Comitê de Investimento:

- (i) serão validamente instaladas somente com a presença da maioria de seus membros;
- (ii) poderão ser acompanhadas por quaisquer pessoas indicadas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (iii) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) serão computados pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, sob pena de ser invalidado, podendo o Administrador exigir que a via original também lhe seja entregue.

Parágrafo Quarto. Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimento serão

aprovadas pelo voto afirmativo da maioria dos membros que tenham participado da respectiva reunião ou encaminhado seu voto por escrito.

Parágrafo Quinto. O Gestor, na qualidade de secretário de cada reunião do Comitê de Investimento, (i) lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; (ii) conferirá os poderes e assinaturas dos membros do Comitê de Investimento; (iii) disponibilizará cópia da ata, juntamente com todos os documentos apresentados na reunião do Comitê de Investimento que suportem a decisão de investimento ao Administrador em até 3 (três) dias úteis, contados da data de realização da respectiva reunião; e (iv) encaminhará cópia da ata a todos os membros do Comitê de Investimento dentro de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da realização da respectiva reunião. As atas serão assinadas por todos os membros presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito.

Parágrafo Sexto. As reuniões do Comitê de Investimento serão realizadas, em regra, na sede do Gestor, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização.

Parágrafo Sétimo. Para o bom desempenho do Comitê de Investimento, o Gestor enviará aos seus membros o material de suporte relativo aos itens da ordem do dia que dependam de deliberação.

Parágrafo Oitavo. Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, o voto do referido(s) membro(s) não será(ão) computado(s) para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

Parágrafo Nono. A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimento que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê de Investimento, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito.

Parágrafo Dez. Os membros do Comitê de Investimento devem informar ao Administrador e ao Gestor, e estes aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe ou o Fundo.